

REGULAMENTO ZONAS LIVRES TECNOLÓGICAS

28 de dezembro 2023

### Controlo de versões

Versão	Data	Autor	Descrição da atualização
V.1	30-05-2022	ANI - Autoridade	Versão 1 do Regulamento Zonas Livres
		de Teste	Tecnológicas
V.2	28-12-2023	ANI - Autoridade	Versão 2 do Regulamento Zonas Livres
		de Teste	Tecnológicas
			- Alterado ponto 5.4: atualização das
			pontuações de avaliação

# Índice

1.		Conceitos e definições2	
2.		Enquadramento Legal	
3.		Documentação de Apoio3	
4.		Âmbito e Objeto	
5.		Processo de Criação de uma Zona Livre Tecnológica4	
5.	1.	Processo de Criação através de Manifestação de Interesse	
5.	2.	Processo de Criação de ZLT através de Submissão da Proposta de Candidatura 6	
5.	3.	Condições de Elegibilidade da Proposta de Criação da ZLT6	
5.	4.	Critérios de Avaliação da Proposta de Criação da ZLT	
6.		Decisão	
7.		Acompanhamento e Monitorização	
7.	1.	Obrigações Entidades Gestoras	
7.	2.	Promoção e atração de atividade privada, comercial e I&D	
8.		Revisão e encerramento da ZLT	
9.		Guia de Comunicação10	
10.		Tratamento de Dados Pessoais	
11.		Confidencialidade	
12.		Entrada em vigor	



## 1. Conceitos e definições

**Autoridade de testes** - Entidade responsável pelo acompanhamento e monitorização da rede das Zonas Livres Tecnológicas (ZLT);

**Entidade gestora** - Entidade responsável pela gestão, operação e manutenção da respetiva Zona Livre Tecnológica (ZLT), designadamente pelo acompanhamento e fiscalização dos testes aí realizados;

**Entidade reguladora** - Entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela <u>Lei n.º 67/2013</u>, de 28 de agosto, na sua redação atual, bem como quaisquer outras que tenham competências administrativas de regulação ou supervisão;

**Participante em testes** - Qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, independentemente da sua natureza jurídica, que colabore com os promotores na realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do <a href="Decreto-Lei n.º 67/2021">Decreto-Lei n.º 67/2021</a>, de 30 de julho;

**Programa para a inovação** - Regulamentos que especificam condições para a submissão, realização e avaliação dos testes, bem como para a cessação e suspensão dos mesmos, com um carácter temporalmente definido e que devem cumprir os requisitos previstos no <a href="Decreto-Lei n.9">Decreto-Lei n.9</a> 67/2021, de 30 de julho;

**Promotor de testes** - Pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, independentemente da sua natureza jurídica, que requeiram a realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho;

Rede de ZLT - Sistema integrado por todas as ZLT, aberta às entidades do setor público e privado, incluindo instituições de investigação e desenvolvimento, instituições de interface, instituições académicas, entidades públicas e quaisquer outros parceiros relevantes no tecido produtivo, social ou cultural, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, que demonstrem interesse no acompanhamento, utilização e promoção de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica;

**ZLT** - Ambiente físico, geograficamente localizado em ambiente real ou quase-real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de *sandbox* regulatória.

# 2. Enquadramento Legal

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril - Estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas;





<u>Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho</u> - Estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de Zonas Livres Tecnológicas;

## 3. Documentação de Apoio

<u>Guião de candidatura, de avaliação e acompanhamento</u> – Descreve a estrutura dos formulários disponibilizando informação útil para o seu preenchimento assim como define o processo de avaliação.

# 4. Âmbito e Objeto

Portugal tem vindo a desenvolver e implementar uma abordagem consistente e estruturada de investimento na inovação e empreendedorismo, tendo em conta o impacto positivo que os serviços e produtos inovadores têm na promoção do progresso social e económico e da transição para uma economia sustentável. Neste contexto, foi prevista a criação de condições para que Portugal lidere a regulação da adoção de tecnologias emergentes permitindo acolher projetos nacionais e internacionais de desenvolvimento de soluções de novos produtos, processos ou serviços.

Tendo em conta o ritmo acelerado de desenvolvimento tecnológico, a prossecução do objetivo referido apenas é possível testando e experimentando as novas tecnologias, as suas aplicações e os modelos de negócio que se pretendem adotar. A experimentação — sobretudo em ambiente real — desempenha, por isso, um papel central na investigação, desenvolvimento e implementação de serviços e produtos inovadores. Assim, torna-se essencial a existência de um quadro legal e regulatório que promova e facilite a realização de testes a tecnologias, serviços, produtos e processos inovadores. Este quadro legal contribuirá para a aceleração dos processos de investigação, demonstração e testes e, consequentemente, da competitividade e atratividade do país para o investimento estrangeiro em projetos de investigação e inovação, bem como para a transição de novos produtos e serviços para o mercado. É neste contexto que vários países têm avançado com a criação de «sandboxes regulatórias», de «espaços de inovação», «espaços de experimentação», «living labs», entre outros.

Face ao ritmo acelerado com que as inovações digitais estão a conquistar atualmente todos os setores da vida quotidiana e empresarial, é imperativo que as empresas e instituições de investigação possam testar novas tecnologias e modelos de negócio em contexto real, antes de serem lançadas no mercado. Não obstante, as ZLT não têm como objetivo desregular ou reduzir os padrões de segurança e proteção. Pelo contrário, os principais objetivos das ZLT caracterizam-se por criar espaços de teste em ambiente real ou quase-real para novos produtos, processos ou serviços e desenvolver ativamente o ambiente regulatório de forma que este consiga acompanhar o ritmo do desenvolvimento das tecnologias emergentes. Deste modo, auxiliam nas áreas em que poderá haver indefinição e para as quais não existe legislação ou regulamentação específica.





Neste propósito, foi publicada a <u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020</u>, de 21 de abril, a qual estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação de ZLT. O <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho prevê o quadro legal para a constituição das ZLT em Portugal, conforme estabelecido na referida Resolução do Conselho de Ministros.

O <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho não cria por si só as ZLT, contudo, estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de ZLT. Desta forma, o Decreto-Lei em causa determina as condições para a sua criação com o objetivo de permitir a respetiva implementação em Portugal. Sublinhe-se que cada ZLT é especialmente vocacionada para determinadas tecnologias ou setores, contribuindo, desse modo, para a dinamização das regiões de Portugal tendo em conta as suas características específicas.

A Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI), enquanto Autoridade de Testes, é responsável por tomar a iniciativa de criação de ZLT e aprovar propostas de criação que lhe sejam apresentadas, é ainda responsável pela coordenação e alinhamento da rede de ZLT e por proceder ao apoio, acompanhamento, fiscalização e monitorização das atividades das ZLT, em coordenação com as respetivas Entidades Gestoras ou Reguladoras do respetivo setor.

Desta forma, ao abrigo do artigo 6.º e 7.º do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho, o presente Regulamento visa definir:

- a) os requisitos específicos a observar no processo de candidatura, incluindo as condições para o acesso à ZLT,
- b) critérios de avaliação para a constituição de uma ZLT e dos processos de monitorização e acompanhamento das ZLT
- c) os requisitos necessários para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos.

# 5. Processo de Criação de uma Zona Livre Tecnológica

O processo de candidatura à criação de uma ZLT encontra-se aberto permanentemente.

A formalização do processo de candidatura à criação de uma ZLT obedece ao disposto no <u>Guião</u> <u>de Candidatura e de Avaliação</u>, elemento anexo e de apoio à execução deste processo, que está igualmente disponível no *site* da ANI.

O processo de criação de uma ZLT pode incluir, ou não, a etapa prévia de submissão de uma Manifestação de Interesse por parte da Entidade Gestora, pelo que o processo pode ser desencadeado através de:

- a) <u>Submissão de Manifestação de Interesse;</u>
- b) Submissão da Proposta de Candidatura sem Manifestação de Interesse.

A apresentação de **Manifestação de Interesse** não é obrigatória, nem vincula o processo de criação de uma determinada ZLT. Pretende garantir um momento de auscultação do potencial de inovação e interesse público de uma proposta de criação de uma ZLT por parte da Autoridade de Testes e Entidades Reguladoras.





#### 5.1. Processo de Criação através de Manifestação de Interesse

O processo iniciado através de Manifestação de Interesse beneficia do acompanhamento da ANI para a elaboração da proposta de candidatura. A ANI pode promover sessões de esclarecimento e contactos com as Entidades Reguladoras com o objetivo de prestar apoio direto e permanente ao nível da prestação de informações, orientações e recomendações.

#### a) Apresentação da Manifestação de Interesse

A apresentação da Manifestação de Interesse é submetida através do preenchimento e submissão de um formulário que se encontra disponível no *site* da ANI.

#### b) Análise da Manifestação de Interesse

As Manifestações de Interesse submetidas são analisadas em contínuo com base nos seguintes critérios qualitativos: **Potencial de Inovação (A)** e **Interesse Público (B)**.

A cada critério é atribuída a qualificação de "Favorável" ou "Desfavorável".

Os critérios acima referidos são ambos compostos por três subcritérios cumulativos que deverão ser individualmente validados como "Cumpre" ou "Não cumpre". A informação completa relativa aos critérios e subcritérios considerados no âmbito da Manifestação de Interesse pode ser consultada no Guião de Candidatura e de Avaliação.

A ANI pronuncia-se quanto à qualificação a atribuir a cada Manifestação de Interesse para criação de ZLT no critério A - Potencial de Inovação e no critério B — Interesse Público. A ANI pode pedir parecer a outras entidades quanto à qualificação a atribuir no critério B - Interesse Público.

As **Manifestações de Interesse** necessitam de qualificação "Favorável" nos dois critérios: Potencial de Inovação (A) e Interesse Público (B). O resultado da avaliação da Manifestação de Interesse submetida é comunicado num prazo máximo de 30 dias consecutivos.

Caso a Manifestação de Interesse seja considerada "**Desfavorável**", será fundamentada a apreciação atribuída. Caso a Manifestação de Interesse seja considerada "**Favorável**" a Entidade Gestora é acompanhada na elaboração do Regulamento da ZLT num processo de cocriação com o apoio da Autoridade de Testes (ANI), das Entidades Reguladoras e outras entidades relevantes para o processo. Estando o Regulamento desenvolvido, a Entidade Gestora é convidada a submeter o formulário de Proposta de Candidatura que se encontra disponível no <u>site</u> da ANI.

Durante o processo de criação da ZLT, caso não exista qualquer tipo de comunicação da Entidade Gestora junto da Autoridade de Testes por um período de 90 dias consecutivos, o processo de criação de ZLT é **suspenso** pela Autoridade de Testes, que notifica a Entidade Gestora e suspende quaisquer deliberações e ações relacionadas com a criação da ZLT. A suspensão ocorre por um período máximo de 90 dias consecutivos ou até que exista intenção de retoma do processo. Terminado este período, o processo de criação é considerado **nulo** e encerrado.

Adicionalmente, o processo de criação de ZLT pode ser suspenso em qualquer momento e por iniciativa da Entidade Gestora, que notifica a Autoridade de Testes da sua intenção.





# 5.2. Processo de Criação de ZLT através de Submissão da Proposta de Candidatura

O processo de criação de ZLT sem Manifestação de Interesse pode ser desencadeado em qualquer momento pela Entidade Gestora, mediante a submissão de uma proposta de criação de uma ZLT, através do preenchimento e submissão do formulário de Proposta de Candidatura que se encontra continuamente em aberto e disponível no *site* da ANI.

#### 5.3. Condições de Elegibilidade da Proposta de Criação da ZLT

A proposta de criação de uma ZLT deve cumprir com os requisitos mínimos identificados no artigo 6.º do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho, que dispõe o seguinte:

- 1-Os atos constitutivos das ZLT devem identificar:
  - a) A delimitação das áreas, setores de atividade ou tecnologias prioritárias para testes, incluindo espaço aéreo, terrestre e marítimo, salvaguardando sempre a possibilidade de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos que cruzam diversas áreas ou setores;
  - b) O âmbito geográfico da ZLT;
  - c) Os objetivos de dinamização do tecido empresarial na delimitação geográfica selecionada para a instalação da ZLT;
  - d) A disponibilidade de recursos, incluindo humanos, materiais e de infraestrutura, aos promotores para realização dos testes, com indicação do seguinte:
    - i) Os recursos próprios da ZLT e os recursos de parceiros da ZLT, a existir;
    - ii) As condições da disponibilização de recursos aos promotores dos testes;
    - iii) As condições para inclusão ou remoção de recursos da ZLT;
  - e) A identificação da entidade gestora responsável pela gestão, operação e manutenção da ZLT, podendo em alternativa indicar o processo para seleção da entidade gestora, e devendo em qualquer caso definir as suas atribuições e competências, receitas, caso aplicável, e coordenação com outras entidades competentes, designadamente em matéria de monitorização dos testes;
  - f) As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos.
- 2 O ato constitutivo deve ainda prever as circunstâncias em que uma ZLT pode ser revista renovada ou encerrada.
- 3 Cada ZLT dispõe de um regulamento interno, elaborado pela respetiva entidade gestora, sujeito a parecer da entidade reguladora competente e a aprovação da Autoridade de Testes, sendo densificadas as condições referidas no  $n.^{o}$  1.
- 4 Quaisquer outras condições que sejam acrescentadas pelo ato constitutivo ou pelo regulamento de cada ZLT não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.
- 5 O regulamento de cada ZLT é publicado no sítio na Internet da respetiva entidade gestora e da Autoridade de Testes.
- 6 As ZLT podem prever a criação de instrumentos específicos de experimentação sempre que os testes de experimentação a realizar, pela sua natureza e especificidade, assim o exijam, podendo assumir a modalidade de programas para a inovação e, cumulativa ou alternativamente, e sempre que o quadro legal o justifique, integrar -se no modelo de ZLT especial."





#### 5.4. Critérios de Avaliação da Proposta de Criação da ZLT

As propostas submetidas para a criação de uma ZLT são avaliadas pela ANI, na qualidade de Autoridade de Testes, de acordo com os seguintes critérios de avaliação:

- A. Excelência;
- B. Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;
- C. Recursos;
- D. Interesse Público.

Cada critério é composto por subcritérios que são pontuados numa escala de 1 a 5 de acordo com o seguinte descritivo, com respetiva fundamentação da pontuação proposta:

- 1 **Muito Fraco**: A proposta não aborda o subcritério ou não pode ser avaliada devido a informações incompletas;
- 2 Fraco: A proposta aborda o subcritério, mas existem insuficiências significativas;
- 3 Bom: A proposta aborda bem o subcritério, mas verificam-se algumas insuficiências;
- **4 Muito bom**: A proposta aborda muito bem o subcritério, mas verifica-se um pequeno número de insuficiências;
- 5 Excelente: A proposta aborda com sucesso todos os aspetos relevantes do subcritério.

A informação completa relativa aos critérios e subcritérios considerados no âmbito da avaliação da candidatura à criação da ZLT pode ser consultada no Guião de Candidatura e de Avaliação.

A pontuação final de cada critério corresponderá à média da pontuação atribuída a cada subcritério. A pontuação final da candidatura corresponderá à soma aritmética das pontuações obtidas em cada critério num total de 20 pontos. Para que o parecer de avaliação à proposta de criação de ZLT seja favorável, necessita de uma avaliação de Muito Bom (de 16 a 17 pontos) ou Excelente (de 18 a 20 pontos), e, cumulativamente, garantir uma pontuação mínima de 4 pontos em todos os critérios.

#### 6. Decisão

Por forma a obter um parecer favorável na avaliação da proposta de criação ZLT, a candidatura necessita de obter uma avaliação global de "Muito Bom" ou "Excelente", e cumprir os requisitos mínimos de pontuação referidos no número anterior (pontuação mínima de 4 pontos em todos os critérios).

O resultado da avaliação das propostas submetidas é comunicado num prazo máximo de 60 dias consecutivos.

A emissão de parecer desfavorável será notificada ao candidato, sendo que será concedido a este um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar ao abrigo do direito à audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Existindo parecer favorável, caso se trate de uma ZLT que não implique a derrogação do quadro legal existente, a mesma é criada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, da Ciência e da área que tutele o setor de atividade no qual a ZLT se insere, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho.





No que respeita a uma ZLT que implique a derrogação do quadro legal existente (ZLT especial), a mesma é criada por ato legislativo precedida de audição prévia da Entidade Reguladora competente em razão da matéria, conforme disposto no artigo 4.º do <a href="Decreto-Lei n.º 67/2021">Decreto-Lei n.º 67/2021</a>, de 30 de julho.

A lista de ZLT constituídas em Portugal ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho é disponibilizada no <u>site</u> da ANI. O regulamento de cada ZLT é publicado no site da respetiva Entidade Gestora e da Autoridade de Testes.

## 7. Acompanhamento e Monitorização

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho e para os efeitos do presente regulamento, a ANI é a entidade responsável pelo acompanhamento e monitorização das ZLT, competindo-lhe a realização de todas as diligências necessárias para o seu bom funcionamento.

Para além do acompanhamento de natureza operacional e da realização de um **Relatório Anual de Acompanhamento e Monitorização** com a sistematização da atividade realizada, a Autoridade de Testes poderá complementar o acompanhamento e monitorização com visitas *in loco*, sempre que necessário e aplicável. No âmbito das suas competências, as Entidades Reguladoras, nos termos da alínea b) do artigo 11.º do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho, realizam ações de supervisão às ZLT sempre que o entenderem, as quais são previamente articuladas com a Autoridade de Testes. O **Relatório Anual de Acompanhamento e Monitorização** inclui a informação sobre as ZLT e sobre os programas para a inovação lançados, os testes submetidos e aceites, os testes em curso, os resultados dos testes, bem como a transição para o mercado da tecnologia, produto, serviço ou processo testado.

A Autoridade de Testes cria e gere uma página de Internet centralizada com informação sobre as ZLT criadas, incluindo contactos, âmbito tecnológico e âmbito geográfico, bem como sobre os serviços de apoio à inovação e testes das Entidades Gestoras — *site*.

#### 7.1. Obrigações Entidades Gestoras

Para efeitos de gestão, fiscalização e monitorização das ZLT e dos testes realizados conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho, a Entidade Gestora procede ao envio à Autoridade de Testes (ANI) dos manuais de procedimento/manual da entidade gestora, modelo de acesso, planos de comunicação e divulgação, plano de realização de testes ou outros documentos relevantes e previstos nos regulamentos próprios de cada ZLT assim que estes estejam desenvolvidos e **antes que se inicie qualquer teste.** 

Adicionalmente, e sempre que em sede de regulamento da ZLT seja considerada a criação de uma Comissão Consultiva/Comissão de Acompanhamento, a Autoridade de Testes deve ser notificada aquando da sua constituição, o que deve acontecer antes que se iniciem quaisquer testes.

A realização de cada teste deve ser precedida de comunicação prévia pela Entidade Gestora à Autoridade de Testes e demais entidades competentes em razão da matéria, devendo a referida comunicação incluir informação presente no **Protocolo de Testes** celebrado com o Promotor de Testes ao abrigo dos elementos previstos em sede de Regulamento próprio de cada ZLT e nos





termos da alínea e) do artigo 7.º do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho. A comunicação deve, pelo menos, identificar a Entidade Promotora, número de testes propostos, tecnologia/produto/serviço/processo testado, os parâmetros e objetivos dos testes, início e duração dos testes.

Após a realização de cada teste, a Entidade Gestora procede à comunicação, à Autoridade de Testes e às entidades competentes em razão da matéria, dos resultados com o envio do **Relatório de Testes** desenvolvido pelo promotor de testes.

A Entidade Gestora procede à entrega de um **Relatório Anual de Atividades e Testes** à Autoridade de Testes, a elaborar em cada ano no prazo máximo de 60 dias consecutivos após a data de publicação da criação de ZLT. A informação completa relativa às componentes necessárias a constar no Relatório anual de Acompanhamento e Monitorização pode ser consultada no **Guião de Candidatura, Avaliação e Acompanhamento**.

#### 7.2. Promoção e atração de atividade privada, comercial e I&D

Conforme disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril e no Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho, as ZLT visam promover a realização de testes a tecnologias, serviços, regulamentação, produtos e processos inovadores e, consequentemente, contribuir para a sua transição para o mercado e aumentar a competitividade e atratividade do país para a captação de investimento estrangeiro.

Assim, é essencial que as Entidades Gestoras forneçam vias de comunicação claras, processos ágeis e transparentes a todos que requeiram a realização de testes ao abrigo do presente instrumento, incluindo empreendedores, centros de I&D, academia e pequenas e médias empresas.

De forma a visar o cumprimento do disposto anteriormente, e sem prejuízo das competências próprias das Entidades Gestoras, a modalidade e condições de acesso às ZLT devem considerar que:

- 1. É dada prioridade à realização de testes de Promotores de Testes externos;
- São criados mecanismos de segregação de funções que garantam a separação clara entre obrigações de Entidade Gestora e o Promotor de Teste, no caso de testes promovidos pela própria Entidade Gestora;
- 3. Para cumprimento do número anterior, a Entidade Gestora deverá demonstrar, quando solicitado, a efetiva separação das atribuições exercidas enquanto Entidade Gestora das exercidas enquanto Promotor de Teste;
- 4. Todos os testes (incluindo testes realizados pela Entidade Gestora) seguem o mesmo procedimento definido no Regulamento próprio de cada ZLT, incluindo processo de avaliação, mecanismos de acompanhamento e relatório final de teste, independentemente da sua natureza e do seu promotor.

#### 8. Revisão e encerramento da ZLT

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do <u>Decreto-Lei n.º 67/2021</u>, de 30 de julho, as circunstâncias em que uma ZLT pode ser revista, renovada ou encerrada são previstas no próprio ato





constitutivo da mesma. Não obstante, o encerramento de uma ZLT ocorre quando solicitado pela Entidade Gestora, ou pela ANI, na qualidade de Autoridade de Testes.

## 9. Guia de Comunicação

A marca Zonas Livres Tecnológicas é constituída por um símbolo (com a sigla da identidade verbal) e identidade verbal, destinada a ser aplicada nos produtos e na comunicação. O símbolo (sem sigla) pode ser utilizado de forma isolada quando este adquire uma componente mais ilustrativa e complementar. No entanto, em todas as circunstâncias de utilização, deve ser garantido que a marca está presente, assinando o respetivo suporte.

Em todos os elementos produzidos para comunicação e divulgação das ZLT, devem ser visíveis os logótipos das Zonas Livres Tecnológicas, devendo os mesmos obedecer ao Manual de Normas Gráficas que será disponibilizado pela ANI.

Os logotipos na sua versão a cores e a preto e branco, serão colocados em separado no site da ANI.

#### 10. Tratamento de Dados Pessoais

Todos os dados pessoais são processados de acordo com o previsto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e pela Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento supramencionado.

#### 11. Confidencialidade

A Entidade Gestora e a ANI, na qualidade de Autoridade de Testes, encontram-se obrigadas a manter estrita confidencialidade durante todo o processo de acompanhamento e de monitorização da ZLT, bem como sobre toda a informação fornecida no seu âmbito ou de que, por qualquer forma, tenha tomado conhecimento em virtude da sua existência.

Para efeitos do presente Regulamento será considerada como informação confidencial toda e qualquer informação técnica ou não técnica, no decurso da ZLT ou após a sua conclusão, independentemente da forma da sua transmissão. Deverão ainda ser tratados como informação confidencial todos os dados, documentos, relatórios, desenhos, planos, projetos, software, especificações, métodos, fórmulas e know-how de que a Autoridade de Testes tenha tido conhecimento ou acesso durante ou após o decurso da ZLT.

A informação e a documentação cobertas pelo dever de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente ao acompanhamento e monitorização da ZLT.





Exclui-se do dever de confidencialidade previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Entidade Gestora e pela Autoridade de Testes (ANI) ou que estas sejam legalmente obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

A Entidade Gestora e a Autoridade de Testes (ANI) comprometem-se ainda a impor o mesmo dever de confidencialidade aos seus funcionários e colaboradores que tenham acesso a quaisquer informações sobre a existência, conteúdo e exploração da ZLT. Mediante comum acordo, a Entidade Gestora e a Autoridade de Testes (ANI) podem divulgar projetos ou ações no âmbito da ZLT.

# 12. Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site da ANI.



